

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 155. ....**

.....  
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.” (NR)

**“Art. 171. ....**

.....  
§ 4º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 5º A pena prevista no § 4º deste artigo aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. ” (NR)

SF/20625.74587-08

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como citado na justificação do Projeto nº 4.554, de 2020, a pandemia fez aumentar drasticamente o número de fraudes cometidas de forma eletrônica, gerando perdas de aproximadamente R\$ 1 bilhão de reais às empresas e aos consumidores. Logo, a situação merece uma resposta imediata por parte do Parlamento.

Contudo, o Projeto olvida-se que, muitas vezes, esses furtos mediante fraude se assemelham a outra conduta típica similar prevista no Código Penal: o crime de estelionato. A diferença básica entre um e outro está na voluntariedade de entrega da coisa ou valor ao criminoso. Se não há participação voluntária da vítima, há crime de furto. Se a vítima foi imprescindível para a consecução do crime, pode estar configurado o estelionato.

Assim, para afastar quaisquer problemas de enquadramento do fato típico pelo futuro operador da norma penal, apresentamos a presente emenda que visa, muito basicamente, elevar também a pena do crime de estelionato quando cometido de forma eletrônica.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

  
SF/20625.74587-08